

## **PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004 (Do Poder Executivo)**

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

## **EMENDA Nº , DE 2004 (Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)**

Dê-se ao § 8º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
§ 8º Na hipótese de, antes da celebração do protocolo de intenções, o ente da Federação disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, este será considerado celebrado independentemente da ratificação prevista no *caput* deste artigo.  
.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com essa alteração, retirar a menção a “contrato de consórcio público”.

É unânime, na melhor doutrina, que o conceito de consórcio é o de um acordo celebrado entre pessoas jurídicas da mesma natureza, igualando-o ao convênio no tocante a vários aspectos.

Para esses doutrinadores, os consórcios são acordos, despersonalizados, firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível para a consecução de objetivos de interesse comum. A emenda retira do texto a expressão “contrato de”, uma vez que a relação estabelecida nos consórcios públicos não é de natureza contratual, mas sim de ajuste de interesses e objetivos comuns.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado